



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1113764-79.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Mãnica Comercio de Eletromoveis Eireli**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nenhuma informação disponível** >>
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Carnio Costa**

CONCLUSÃO

Em **26 de outubro de 2016**, faço estes autos conclusos ao MM.

Juiz de Direito. Eu, escrevente, subscrevi.

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial da empresa Manica Comércio de Eletrodomésticos – EIRELI. Alega a requerente que o seu principal estabelecimento seria em São Paulo, o que justificaria a distribuição do pedido perante esse juízo. No mais, expõe as razões da crise e junta documentos.

Determinada a realização de perícia prévia, foi apresentado laudo de constatação (fls. 1951/2056) do qual são extraídas as seguintes e fundamentais informações: a) o local indicado como sendo a sede da empresa é uma sala vazia, com placa para locação, sendo que o novo endereço fornecido *a posteriori* se trata de escritório virtual para fins exclusivamente fiscais, sem qualquer desenvolvimento de atividade administrativa; b) foi distribuído pedido de recuperação judicial pela mesma devedora na Comarca de Corbélia/PR em 16/09/2016 e, mediante a determinação de emenda da petição inicial com informações acerca das sociedades relacionadas ao sócio da devedora, houve o pedido de desistência da ação em 20/10/2016, inexistindo até o momento homologação judicial.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Senão, vejamos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Inicialmente, observa-se a reprovável conduta da devedora de tentar driblar as determinações judiciais do juízo de origem (Corbélia/PR), tendentes à investigar eventual confusão patrimonial, com a distribuição de novo pedido perante o juízo de São Paulo/SP.

Observa-se que, no pedido feito em Corbélia/PR, houve a expressa afirmação de que lá se encontravam as principais atividades da devedora e que, portanto, lá seria o juízo competente para o processamento da recuperação judicial. No entanto, ao tentar fugir das determinações do juízo competente, a devedora repropôs a demanda em São Paulo, afirmando que a capital paulista seria o principal estabelecimento da devedora. Não bastasse a evidente alteração da verdade dos fatos que se afere pela contradição das palavras da própria devedora, o trabalho de perícia prévia constatou que inexistente qualquer atividade administrativa em São Paulo. Conforme observado, existe em São Paulo apenas e tão somente um escritório virtual para fins exclusivamente fiscais e sem qualquer atividade administrativa.

É evidente, assim, que a devedora alterou a verdade dos fatos para tentar conseguir o processamento perante juízo incompetente e fugir das determinações já proferidas pelo juízo de origem.

E mais.

A devedora procedeu de modo temerário ao omitir em sua petição inicial que já havia distribuído pedido de recuperação judicial dias antes perante o juízo de Corbélia/PR. Essa informação é absolutamente relevante para a análise das razões da crise. Isso corrobora de maneira inequívoca a intenção da devedora de burlar as regras de competência e o cumprimento das determinações já proferidas pelo juízo de origem.

E não é só.

Observa-se que o pedido de desistência da ação foi protocolado pela devedora perante o juízo de Corbélia/PR no dia 20/10/2016. Entretanto, a presente recuperação judicial foi elaborada em 15 de outubro de 2016 (fls. 10) e foi distribuída perante o juízo de São Paulo em 17/10/2016, às 14:44:39.

Inexiste, até o momento, decisão judicial sobre o pedido de desistência da ação distribuída perante o juízo de Corbélia/PR.

É evidente, portanto, a existência de litispendência.

Diante do exposto, não obstante o reconhecimento da incompetência funcional desse juízo, impõe-se a extinção do processo em razão da litispendência.

As penas da litigância de má-fé também devem ser aplicadas, tendo em vista que a requerente alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC), tentou usar o processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, III, CPC) e procedeu de modo temerário no processo (art. 80, V, CPC).

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, V, do CPC e condeno a requerente, na condição de litigante de má-fé, ao pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por fim, condeno a requerente ao pagamento dos honorários do perito que arbitro em R\$ 5.000.00, considerando a amplitude e boa qualidade do trabalho apresentado.

Oficie-se, COM URGÊNCIA, comunicando-se o juízo de Corbélia/PR.

P.R.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**